

PARECER JURÍDICO N.º: 001/2020-PMM-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 131219/2019-PMM-SEMED

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM VEÍCULOS PESADOS MOVIDOS À DIESEL, INCLUINDO PEÇAS, DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA.

À COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 11/2019, oriunda do Pregão Eletrônico referente ao Processo Administrativo n.º 64622.001836/2019-13 do Parque Regional de Manutenção/8, visando à Contratação de Serviço de Manutenção em Viaturas Operacionais e não operacionais da Frota Pertencente ao Parque Regional de Manutenção/8.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços n.º 11/2019, oriunda do Processo Licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços, decorrente do Processo Administrativo n.º. 64622.001836/2019-13, Autorização para abertura de processo licitatório, ofício solicitando autorização para adesão à ata ao Órgão Gerenciador, Ofício do Órgão Gerenciador da Ata autorizando a adesão, manifestação da empresa fornecedora autorizando a adesão à ata, Justificativa para Adesão à Ata emitida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Termo de Adjudicação e de Homologação do Processo Licitatório N.º 64622.001836/2019-13.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão Ata de Registro de Preços n.º 11/2019, oriunda do Pregão Eletrônico referente ao Processo Administrativo n.º 64622.001836/2019-13 do Parque Regional de Manutenção/8, cujo objeto refere-se à Contratação de Serviço de Manutenção em Viaturas Operacionais e não operacionais da Frota Pertencente ao Parque Regional de Manutenção/8.

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que *"As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

O Decreto n.º 7.892/2013 define Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."*

O artigo 8º, do Decreto n.º 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

1. Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;

2. Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do Sistema de Registro de Preços são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
3. Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
4. Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
5. Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata.

Nesse sentido, conclui-se que sob o aspecto jurídico formal os requisitos para a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2019 estão presentes nos autos.

No mais, a Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, através de justificativa para a adesão da Ata, demonstra a vantajosidade da adesão, uma vez que podemos verificar a diferença de preço em comparação ao Mapa de Demonstrativo de preços, uma vez que, os preços orçados e demonstrados dos itens em que se indicam para a Adesão da Ata e demonstrados pelo setor de compras através do mapa Comparativo de Preços, auferem um valor de **R\$ 88.716,67** (oitenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), enquanto que o valor dos itens pertinentes a referida adesão da supracitada ata constam com seu valor em **R\$ 47.310,00** (quarenta e sete mil, trezentos e dez reais), o que constitui um ganho para a administração pública, pois economizará um montante de **R\$ 41.406,67** (quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e sete centavos). Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (Empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Verifica-se que a presente empresa fornecedora, encontra-se devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, onde a mesma juntou aos autos, todos os requisitos necessários para a sua habilitação.

Por fim, no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com sua validade atualizada ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, a minuta do contrato trazida para aos autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 10 de Janeiro de 2020.

Igor Crisly Martins Moraes
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 24.155.
PMM-SEMED